



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9



À

EMPRESA: FRANCISCO FALB LIRA LOPES

CNPJ: 10.783.467/0001-09

ENDEREÇO: Rua Delmiro Gouveia, Nº 1009 – Bairro Pedreiras – Varjota-CE.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref: Tomada de Preços nº 001/2022 – CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CONTROLE INTERNO E RECURSOS HUMANOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE.

FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, servidor, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipueiras, instado a se pronunciar acerca da Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº. 001/2022-CMI, Processo nº 0211.01/2022, interposta pelo representante legal da empresa FRANCISCO FALB LIRA LOPES, CNPJ nº. 10.783.467/0001-09, ao final subscrito, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, é cabível a impugnação, por qualquer licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços em Tomadas de Preços.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, no dia 03/03/2022, e, considerando que a abertura da sessão da Tomada de Preços está agendada para o dia 18/03/2022, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9



DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que o mesmo possibilita a participação tão somente de pessoa jurídica, excluindo do certame a participação de pessoa física, e que o mesmo fez exigência de quantitativo de profissional não condizente com a realidade da Câmara Municipal, e ainda, atropelou prazos a serem cumpridos no transcorrer de cada fase/etapa de julgamento, tornando-se omissos em outra parte e outros requisitos.

Alega que o Edital não condicionou a participação de pessoas físicas, tampouco de Microempreendedores Individuais – MEI. Afirma que está previsto o tratamento diferenciado para ME e EPP, mas que não se atentou em estabelecer esse tratamento ao MEI, sendo que este estaria dispensado de vários requisitos previstos no Edital.

Menciona a exigência de no mínimo 02 (dois) profissionais para execução dos serviços, e relaciona com a possibilidade da apresentação de 01 (um) profissional como critério de pontuação na proposta técnica.

Alega que a Comissão deixou de cumprir o prazo recursal entre as fases de abertura e julgamento das “Propostas Técnicas” e “Propostas de Preços”, apresentando orientação do Tribunal de Contas da União quanto a este aspecto.

Cita como atecnia o número do artigo contido na declaração que não emprega menor e destaca que o instrumento convocatório determina exclusivamente dia e horário para recebimento dos envelopes de documentação e propostas técnica e de preços.

Assevera a impugnante que o edital está revertido de excesso de rigorismo ao cobrar para a execução dos serviços dois profissionais de nível superior para cada objeto que se pretende contratar. Afirma categoricamente que não há demanda na Câmara Municipal de Ipueiras compatível com a exigência desse número de profissionais.

Afirma que os documentos exigidos para a habilitação jurídica, para regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, e qualificação técnica são inúteis e desnecessários para a qualificação dos licitantes. Justifica que tais exigências são dispensáveis, haja vista se tratar de licitação que adota o critério de julgamento por menor preço e empreitada por preço unitário.

Traz a doutrina de Hely Lopes Meirelles para fundamentar a alegação de excesso de rigorismo e cita o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 na tentativa de justificar seus argumentos.

Ao final, informa que considera-se prejudicado pela retenção indevida do Edital, requerendo a alteração das cláusulas 5, 9.14, 9.15, 6.14.3 e 10.2.2.1.3 ou a anulação de todo o processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9



DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade e o da isonomia, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento do interesse público a ser satisfeito.

Há de se convir ainda que, para contratar com a Administração Pública, especialmente quando se tratar de execução de serviços que demandem elevada expertise e qualificação técnica, as licitantes precisam demonstrar que estão aptas para o cumprimento das obrigações que poderão assumir. Assim, as exigências feitas em sede de edital, visam resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com as exigências de qualificação técnica contidas no Edital, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP, nos seguintes termos:

"Ementa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.**

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari)."

Percebe-se portanto, que não é todo e qualquer interessado que pode contratar com a administração pública, mas tão somente aqueles que disponham das condições necessárias para a execução do objeto pretendido. Quanto a participação de pessoa física, não há na Lei de Licitações (8.666/93 ou 14.133/21), previsão expressa que obrigue o órgão público a condicionar sua participação em todos os seus editais. Entendemos ser uma decisão discricionária, levando em consideração a complexidade dos serviços, a necessidade de corpo técnico, equipamentos, capital social mínimo e equipe de profissionais para a execução do objeto da licitação. Dessa forma, cabe a administração, de forma justificada, possibilitar a participação apenas das pessoas (físicas ou jurídicas) que entenda capazes de satisfazer o objeto licitado.

Nosso entendimento para o caso concreto é que, pela complexidade do objeto e necessidade de equipe técnica para o desenvolvimento das atividades com segurança e zelo no âmbito da Câmara Municipal de Ipueiras, esta deverá ser satisfeita apenas pelas pessoas jurídicas que demonstrem a qualificação mínima exigida no



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9



instrumento convocatório. Veja que não por outro motivo se optou por licitação do tipo "Técnica e Preços", uma vez que este órgão público considera se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, conforme item 2.1 do edital. Nesta toada, cabe, a título de exemplificação, no intuito de melhor aclarar os fatos, mostrar que uma pessoa física não é apta a participar de licitação de obras de engenharia, visto que pela qualificação intrínseca ao processo, esta não consegue satisfazer a demanda da administração.

No que se refere ao Microempreendedor Individual - MEI, não há nenhuma vedação de sua participação no edital ora atacado, podendo este concorrer normalmente e se valer inclusive do tratamento diferenciado concedido para ME e EPP, uma vez que o MEI, apesar de ser pessoa jurídica de caráter mais simplificado quanto a sua tributação, este se enquadra, segundo consta em seu CNPJ no porte de ME.

Cabe aqui enfatizar que o entendimento dos Tribunais, em relação a participação de MEI em licitações públicas, é no sentido do dever de apresentar toda a regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma pendência, e quanto a regularidade econômico-financeira, mesmo sendo dispensado por legislação própria, sua participação em certames públicos o condiciona a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação.

Corroborando com esse entendimento é o recente Acórdão nº 133/2022-Plenário, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

ACÓRDÃO 133/2022 - PLENÁRIO

Para participação em licitação regida pela Lei nº 8.666/93, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico financeira, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 179, § 2º, da Lei nº 10.406/2002), Grifo Nosso.

No que tange a necessidade da apresentação de 02 (dois) profissionais na equipe técnica para fins de habilitação, esta foi a opção pelo órgão licitante, levando em consideração sua demanda para cada objeto, bem como a necessidade de qualificação mínima para o desenvolvimento dos serviços de forma segura e eficaz. Já adentrando para o mérito de outro questionamento feito pela impetrante, com o devido respeito ao nobre licitante, entendemos que quem não conhece a realidade diária das atividades desta Casa Legislativa, não é competente para assegurar se há ou não a necessidade de dois ou mais profissionais para desempenharem os objetos que se pretende contratar. Ora, ninguém melhor que o próprio Gestor para analisar e chegar a conclusão do número de profissionais que se entende razoável para alcançar os objetivos na execução do objeto licitado. Não é à toa que se optou por licitar utilizando o tipo técnica e preço, valendo lembrar aquela máxima de que a proposta mais vantajosa nem sempre será



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9



aquela com menor preço, uma vez que corre-se o risco de contratar com empresas e até mesmo pessoas físicas que não tem o mínimo discernimento da execução do objeto que concorrem.

Outro ponto destacado foi de que a comissão havia deixado de cumprir o prazo recursal entre as fases de abertura e julgamento das "Propostas Técnicas" e "Propostas de Preços". Aqui destacamos que o certame sequer chegou na fase de habilitação, motivo pelo qual nenhum prazo deixou de ser atendido. Ao chegar na fase descrita pelo impetrante, o processo correrá obedecendo todos os prazos legais, conforme determina a Lei de Licitações, definida e expressa no Preâmbulo do instrumento convocatório. Não há como prevê que a comissão deixará se seguir as etapas recursais, se assim agisse seria caso de nulidade processual. Embora possa não ter restado claro para a impetrante o trâmite do certame, esta poderia esclarecer suas dúvidas em contato direto com a Comissão nos canais disponibilizados no próprio edital, constando inclusive e-mail e telefone.

A teor da alegação de que o instrumento convocatório determina exclusivamente dia e horário para recebimento dos envelopes de documentação e propostas técnica e de preços, citamos o item 4.4 do edital:

4.4. As licitantes interessadas em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correios ou outro meio similar de entrega, atentando para a data e horário de abertura do certame, informados no preâmbulo deste Edital. A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para a Comissão de Licitação no endereço indicado no preâmbulo deste Edital e conter os três envelopes (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), anterior ao início da sessão pública.

Pode se concluir da interpretação do item acima que o envelopes contendo a documentação e as propostas técnica e de preços poderiam ser enviadas antes do início da sessão pública, inclusive pelos correio ou outro meio similar, como um portador por exemplo.

Quanto as alegações de excesso de rigorismo nas exigências do instrumento convocatório, salutar enfatizar o tipo de licitação que se está promovendo, valorizando não apenas o preço, mas também a técnica. Assim, não se configura exigência exacerbada a qualificação de profissionais da área de atuação dos objetos licitados, nem há que se falar em restrição à competitividade. A administração assim procede, como já largamente explanado nesta peça, para garantir uma contratação que ao mesmo tempo atendas as finalidades e o interesse público, seja a mais segura e vantajosa para este órgão legislativo.

Imperioso ainda registrar que, diferentemente do que alega a impugnante, o edital jamais foi retido, não se tendo conhecimento por parte de qualquer outro licitante desse fato. Pelo contrário, após a publicação do resumo do edital na imprensa oficial (Jornal O POVO e Diário Oficial do Estado do Ceará), de imediato tomou-se as providências para publicação na íntegra do edital e seus anexos no site oficial da Câmara Municipal de Ipueiras e Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme determina Instrução Normativa nº 04/2015-TCM-CE.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9



Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital **não viola o princípio da isonomia**, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Destaque-se também que, a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, bem como nas propostas técnicas e de preços, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Dessa forma, entendemos que a proposta mais vantajosa será àquela que, **atendendo aos parâmetros mínimos de qualificação técnica determinados pelo órgão licitante**, apresente-se mais vantajosa, levando-se em consideração o tipo "Técnica e Preço".

Enfatizamos que esse órgão legislativo trabalha pautado no objetivo do atendimento do interesse público, zelando sempre pela lisura de seus procedimentos, sem oferecer vantagens a qualquer particular.

DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2022-CMI do tipo Técnica e Preço, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Presidente da CPL no sentido de rever os itens atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, **IMPROVIDA**.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão no Flanelógrafo e Sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal de Ipueiras-Ce, bem como, no Portal de Licitações do TCE-CE.

Ipueiras/CE, 15 de março de 2022.

Francisco Nilson de Oliveira Martins
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO